– Previdência privada. Valor de pensão reajustável.

Ambas as Turmas desta Corte, julgando casos análogos ao presente, firmaram o entendimento de que é válida a substituição do valor do salário mínimo, como fator contratual de reajustamento do benefício de previdência privada, pelo índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (Leis nºs. 6.205-75, 6.423/77 e 6.435/77).

Recurso extraordinário conhecido e provido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 115.260
Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil (Aplub)
Recorrido: Cláudio Antonio Sperb Ruschel
Relator: Sr. Ministro *Moreira Alves*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 9 de fevereiro de 1988. – *Moreira Alves*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Moreira Alves:* É esta a ementa do acórdão prolatado em apelação:

"Previdência privada. Alteração de valores dos benefícios e dos prêmios de pagamentos ou mensalidades. Leis diversas que entendidas incidentes.

O vigor, eficácia, força ou valia das leis, determinados às datas de suas publicações e

outra cento e vinte dias depois, desafiavam a imediatidade e generalidade *ad futurum* das leis, vez que não podiam revogar o ato jurídico perfeito, seja o já consumado, segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou e o direito adquirido. Mesmo quando admitidas as leis de aplicação imediata também aos efeitos já produzidos, o que seria absurdo, nenhuma das partes poderia ser prejudicada, e o que poderia fazer a entidade privada era permutar de fator corretivo dos planos por outro que não resultasse em gravame para os associados, nem para a entidade previdenciária. Provimento denegado." (fl. 255).

Houve voto vencido, que reformava a sentença apenas para acolher o pedido alternativo do ora recorrido (receber o produto dos seguros contratados em ORTNs e equivalentes aos salários mínimos correspondentes às faixas subscritas, segundo o valor desta última expressão no dia anterior à vigência da Lei nº 6.205/75).

Foram interpostos embargos infringentes e recurso extraordinário contra essa decisão.

Os embargos foram rejeitados pelo seguinte aresto:

"VOTO

O *Desembargador José Vellinho de Lacerda* (Relator): Preliminarmente, lembro que os embargos infringentes restringem-se à matéria objeto da divergência (CPC, art. 530) e esta, no caso, como ficou claro do relatório, prende-se à acolhida, no voto vencido, não da pretensão formulada pelo A. na letra *a* da inicial, mas da constante na letra *b*. Quanto ao mais, houve unanimidade.

No mérito, acolho os embargos. Vezes sem conta já votei em favor da tese da Aplub, dando pela legitimidade da mudança do critério de atualizarem-se os valores das contribuições e benefícios nos contratos previdenciários que celebrou com seus associados. Houvesse votado na egrégia 2ª Câmara, teria ido mais longe do que o eminente Desembargador Barison e daria pela improcedência desta ação. Logo, só posso acompanhar o seu douto voto vencido. Reporto-me ao que proferi na Ap. nº 585001407, e determino que cópia do respectivo acórdão se junte aos autos. É o voto.

O *Desembargador Athos Gusmão Carneiro:* Sr. Presidente. Rogo vênia ao eminente Relator para rejeitar os embargos, e o faço inclusive nos termos das inúmeras manifestações anteriores, quer na 1ª Câmara Cível, quer neste Grupo, favoráveis às pretensões daquelas pessoas que firmaram este tipo de contrato com a Associação dos Profissionais Liberais Universitários. Tenho para mim, como já disse em todas essas oportunidades, que esses contratos devem ser caracterizados como contratos por *prazo indeterminado*, aos quais, portanto, não incidem aquelas normas de leis posteriores ditas de ordem pública e que proíbem as indexações ao salário mínimo.

De forma que, embora conhecendo a orientação de uma das Turmas do Pretório Excelso, mantenho o meu posicionamento, enquanto não houver a manifestação do Plenário ou da outra Turma do mais alto Tribunal, adotando assim o voto do eminente relator no aresto recorrido.

Rejeito os embargos.

O *Desembargador Manoel Celeste dos Santos:* Sr. Presidente. Rogando vênia ao eminente Relator, também rejeito os embargos, mantido o voto.

O *Desembargador José Barison:* Sr. Presidente. Acolho os embargos, de acordo com o eminente Relator.

O *Desembargador Elias Elmyr Manssour:* Rejeito os embargos, acompanhando o voto do eminente Desembargador Athos Gusmão Carneiro.

O *Desembargador Antônio Augusto Fernandes:* Sr. Presidente. Recebi o material com antecedência, estudei a matéria e agora mesmo ouvi os votos que me antecederam. Peço a máxima vênia ao eminente Relator para acompanhar o voto do Desembargador Athos Gusmão Carneiro.

O *Sr. Presidente (Desembargador Ladislau Fernando Rohnelt):* Embargos Infringentes nº 583032131, de Porto Alegre – "Negaram provimento, vencidos os eminentes Desembargadores Relator e José Barison. Lavrará o acórdão o eminente Des. Athos Gusmão Carneiro". (fls. 374-375).

A fls. 396-399, a ora recorrente ratificou o recurso extraordinário anterior e argüiu a relevância da questão federal.

A fl. 418, o Vice-Presidente do Tribunal *a quo* determinou o processamento da argüição, com este despacho (fl. 418):

"Vistos.

Interposto o RE, com base nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional e inciso XI do art. 325 do Regimento Interno do STF, não comporta o mesmo exame de sua admissibilidade por este juízo.

– Processe-se a argüição de relevância da questão federal suscitada.

Publique-se. Intimem-se."

A argüição de relevância da questão federal foi acolhida quanto ao tema "salário mínimo como fato de reajuste de benefício da previdência privada".

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Moreira Alves* (Relator): 1. Ambas as Turmas desta Corte, julgando casos análogos ao presente, firmaram o entendimento de que é válida a substituição do valor do salário mínimo, como fator contratual de reajustamento do benefício de previdência privada, pelo índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (Leis nºs 6.205/75, 6.423/77 e 6.435/77).

2. Em face do exposto, conheço do presente recurso e, com base na orientação firmada por este Tribunal, lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, inclusive os honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor dado à causa.

EXTRATO DA ATA

RE nº 115.260-5–RS – Relator: Ministro Moreira Alves. Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – Aplub (advogados: Regina Moraes Regius, Cesar Rodrigues Alves e outros). Recorrido: Cláudio Antonio Sperb Ruschel (advogados: Paulo Ernesto S. Cidade e outros).

Decisão: recurso conhecido e provido. Unânime. 1ª Turma, 09.02.88.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira.